



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2018.0000026803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 3002808-24.2013.8.26.0372, da Comarca de Monte Mor, em que é apelante YMPACTUS COMERCIAL S/A, são apelados ANDERSON ROBERTO PRANDINI (JUSTIÇA GRATUITA) e PRISCILA FERREIRA PRANDINI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), CELSO PIMENTEL E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

Gilson Delgado Miranda

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

2ª Vara da Comarca de Monte Mor
Apelação n. 3002808-24.2013.8.26.0372
Apelantes: Ympactus Comercial S/A e outros
Apelados: Anderson Roberto Prandini e outras

Voto n. 13.231

NEGÓCIO JURÍDICO. Ympactus. Telexfree. Pirâmide financeira disfarçada como modelo negocial de marketing multinível. Nulidade reconhecida em ACP por decisão transitada em julgado. Devolução dos valores pagos mantida, ainda que por outro fundamento. Dano moral não caracterizado. Mero inadimplemento contratual sem maiores consequências. Sentença mantida. Recursos não providos.

Vistos.

Cuida-se de recursos de apelação principal e adesivo interpostos contra a sentença de fls. 479/480v., cujo relatório adoto, proferida pelo juiz da 2ª Vara da Comarca de Monte Mor, Dr. Rafael Imbrunito Flores, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré a pagar aos autores R\$ 11.970,00 a título de restituição de valores, fixando sucumbência recíproca.

Segundo a recorrente principal, ré, a sentença deve ser anulada, preliminarmente, por falta de fundamentação, incompetência relativa, falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. Aponta, ainda, a necessidade de sobrestamento do feito. No mérito, defende que a sentença merece ser reformada, em síntese, porque está impedida de proceder à restituição de valores por ordem do juízo de Rio Branco-AC proferida em Ação Civil Pública.

Segundo os recorrentes adesivos, autores, a sentença deve ser reformada, em síntese, para que seja acolhido o pedido de indenização por dano moral, condenando-se a ré, ainda, na integralidade da sucumbência.

Recursos tempestivos, o primeiro preparado (fls. 526/529 e 547/548) e o segundo isento de preparo (gratuidade da justiça – fls. 64), ambos respondidos (fls. 567/580 e 598/607).

Consultadas as partes, não houve oposição ao julgamento virtual (ver certidão de fls. 619).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Esse é o relatório.

Aplica-se ao caso o Código de Processo Civil de 1973, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça: “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

Inicialmente, rejeito as preliminares de não conhecimento do recurso principal. A ré cumpriu adequadamente o artigo 514, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, conforme se observa a fls. 506/507, bem como o artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, como se vê a fls. 520 e seguintes, atacando com suficiente precisão os fundamentos da sentença, de modo que a matéria foi devolvida a este Tribunal.

Dito isso, os recursos não merecem provimento.

Em primeiro lugar, rejeito todas as preliminares recursais da ré, cumprindo anotar que, exceto por aquela de ausência de fundamentação, as demais são cópias quase literais da contestação de fls. 67/103.

A sentença não carece de fundamentação. Aliás, se “fundamentar significa o magistrado dar as razões, de fato e de direito, que o convenceram a decidir a questão daquela maneira” (Nelson Nery Junior, “Princípios do processo na constituição federal: processo civil, penal e administrativo”, 11ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, p. 301), então é patente que fundamentação sucinta não equivale a falta de fundamentação, não sendo possível falar, no caso concreto, em descumprimento do artigo 93, inciso X, da Constituição da República.

A incompetência relativa já foi arguida por exceção que, inclusive, já foi rejeitada por decisão preclusa (fls. 19/19v. do apenso), não sendo admissível a tentativa da ré de eternizar a discussão.

Outrossim, a demanda judicial é necessária (sendo vedada a autotutela), a via eleita é adequada (ação ordinária de conhecimento) e o provimento pretendido é útil para os autores (declaração de nulidade e indenização). Como se vê, a demanda cumpre o trinômio necessidade-utilidade-adequação, estando presente o interesse processual (Rodolfo de Camargo Mancuso, “Ação civil pública em defesa do meio ambiente, patrimônio cultural e dos consumidores [Lei n. 7.347/85 e legislação complementar]”, 2ª edição, São Paulo, RT, 1992, p. 35).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Finalmente, é óbvio que os pedidos de declaração de nulidade de negócio jurídico e indenização não são juridicamente impossíveis, pois não encontram óbice nenhum na lei. Aliás, estão previstos expressamente nos artigos 168 e 402 do Código Civil. Na verdade, a argumento da ré de que suas contas bancárias estão bloqueadas por ordem judicial não guarda a mais remota relação com essa espécie de condição da ação.

Em segundo lugar, sem razão a ré quando sustenta a improcedência do pedido de devolução de valores pagos, acolhido no dispositivo da sentença recorrida.

O caso dos autos não é desconhecido neste Tribunal. Conforme restou decidido pelo Tribunal de Justiça do Acre em decisão transitada em julgado em 31-03-2017, proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.01.0001 (cf. <https://www.tjac.jus.br/informes/telexfree-informacoes/>), o modelo contratual adotado pela ré, apesar de ter aparência de marketing multinível (“multi-level marketing”), servia de subterfúgio para encobrir prática ilícita de multiplicação conhecida como “pirâmide” ou “corrente” financeira: “a conclusão da sentença é inquestionável. A dinâmica do negócio entabulada entre a ré apelante e os partners/divulgadores está devidamente demonstrada. Os argumentos trazidos à baila pelos apelantes não convencem. Ainda que tivessem sido alardeadas as vantagens do VoLP telexfree, algo contestado de modo efetivo no laudo pericial judicial, o certo é que o produto ofertado jamais constou na lista de prioridade dos participantes ou mesmo contagiou o mercado consumidor. O chamariz era de fato a possibilidade de ganhos consideráveis, com o menor esforço possível, o que torna inviável caracterizar o negócio como de marketing multinível. A sentença não merece reparos. Razão disso, deve ser mantida como lançada” (TJAC, Apelação n. 0800224-44.2013.8.01.0001, 2ª Câmara Cível, j. 03-02-2017, rel. Des. Roberto Barros).

Nesses termos, foi integralmente mantida a sentença na parte em que declarou “a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira” e, “como consequência da nulidade dos negócios jurídicos”, determinou o restabelecimento das partes à situação jurídica imediatamente anterior e condenou a ré a restituir aos “partners” e “divulgadores” todos os valores pagos (TJAC, Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.01.0001, 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, j. 16-09-2018, juíza Thaís Queiroz B. de Oliveira A. Khalil).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Destarte, ainda que por fundamento diverso (nulidade) daquele adotado na sentença (inadimplemento), mas idêntico àquele apresentado na petição inicial, fato é que a devolução dos valores pagos é medida que se impõe.

Ressalto que, em atenção aos limites impostos pelo efeito devolutivo do recurso, com fundamento no artigo 515 do Código de Processo Civil de 1973, então vigente, e orientado pelo princípio dispositivo, ative-me às irresignações especificamente deduzidas na apelação interposta pela ré.

Em terceiro e último lugar, não tem razão o autor quanto ao pedido de indenização por danos morais.

Como se sabe, mero aborrecimento decorrente de descumprimento contratual não tem, ordinariamente, o condão de gerar dano moral indenizável. Vale dizer: “como regra, o descumprimento de contrato, pura e simples, não enseja reparação a título de dano moral” (STJ, AgRg-Ag n. 1.271.295-RJ, 3ª Turma, j. 16-03-2010, rel. Min. Sidnei Beneti).

Ocorre que, na espécie, não há nada nos autos que indique, infensa a qualquer inquietação, ter essa celeuma ultrapassado as consequências materiais do inadimplemento contratual, não sendo suficientes as alegações genéricas dos autores no sentido de que “viram suas imagens e suas honras profundamente abaladas pela conduta ilícita da requerida, ao acreditar tratar-se de uma empresa idônea, com prática de atividade lícita, quando, na verdade, não era bem assim” (fls. 10), mesmo que tenham investido “a única reserva financeira do casal” e tenham recomendado o negócio a amigos e familiares (fls. 11).

Com efeito, “na tormentosa questão de saber o que configura dano moral, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável em busca da sensibilidade ético-social normal. Deve tomar paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível e o homem de extremada sensibilidade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada” (TJRJ, Apelação n. 8.218, 2ª Câmara Cível, j. 13-06-1996, rel. Des. Sérgio Cavalieri Filho).

Embora, indiscutivelmente, existam pessoas com sensibilidade mais aflorada, “não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

exista o dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade”.

Em outros termos, “diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurarão. Isto quer dizer que existe um 'pisso' de incômodos, inconvenientes ou desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação”.

Daí não ser possível, conseqüentemente, alterar a forma de destruição das verbas de sucumbência tal como definida na sentença.

Posto isso, nego provimento aos recursos.

GILSON MIRANDA
Relator